



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2004

**Altera o caput e o § 1º do art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos e, ainda, inclui o § 3º, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a quarenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a quarenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....  
§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para a concessão de benefícios penais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Durante a década de 1940, época em que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, a expectativa de vida do brasileiro era de 45,9 anos. Hoje chega a 67 anos. Assim, almejando manter a proporcionalidade da gravidade da pena, é razoável que o tempo máximo de cumprimento da pena seja adequado à realidade atual, sem contudo violar a finalidade da norma.

A outra questão tratada pelo presente projeto refere-se à inclusão de um § 3º ao art. 75 do Código Penal, para restringir o limite das penas somente à permanência máxima do condenado na prisão. A pena unificada não poderá, em consequência, servir como base para cálculo de benefícios como o livramento condicional, a progressão de regimes, a comutação e a remição. Observo que as posições doutrinárias acerca deste tema são bastante divergentes.

Damásio E. de Jesus entende que compreensão diversa daquela defendida pela proposição acima referida prejudicada a noção de proporcionalidade entre o dano produzido e a resposta penal. A partir de determinada faixa, estaria sendo imposta a mesma quantidade de sanção penal a autores de danos de gravidade diversa. O jurista declara que:

Se o limite máximo da disposição incidir sobre todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena, obtém um bill total de impunidade em tocante ao excesso.

O preceito legal estabelecido no Código Penal não estabelece que as penas privativas de liberdade não possam ser superiores a 30 anos, mas somente que o seu cumprimento não pode extrapolar esta limitação legal. Há, portanto, uma diferenciação entre o tempo de condenação sentenciado e o tempo que o preso efetivamente pode estar encarcerado. O legislador optou por restringir a unificação da pena apenas à duração

de encarceramento, e não ao tempo de condenação que rege os demais institutos prisionais.

A jurisprudência predominante acata esse entendimento, principalmente o Supremo Tribunal Federal, que enuncia:

A norma do art. 75 do Código Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto. (STF – Plenário – HC 69423-3-j. 17-6-93 – Rel. Carlos Velloso – Bol. IBCCRIM 9/25 – JTJ-LEX 153/303).

No mesmo sentido: RT668/377, 696/431, 748/561, 6861389, 700/398 e 693/362.

Vários doutrinadores, porém, afirmam que os requisitos objetivos de benefícios como o livramento condicional, a progressão de regimes e a remição devem ser apreciados tendo em consideração a pena legal unificada e não o total da pena efetiva. A argumentação de juristas como Haroldo Caetano da Silva, Eugênio R. Zaffaroni e Júlio Mirabete baseia-se na concepção de que, sem a extensão da unificação da pena para os benefícios acima mencionados, estes mesmos institutos não teriam nenhuma valia, impossibilitando haver qualquer estímulo ao condenado. Mirabete defende que a pena deve ser unificada para todos os efeitos, pois:

Unificadas as penas em 30 anos, esse é o prazo a ser considerado para o cálculo do livramento, da transferência de regimes, da remição, da comutação etc.

Existe jurisprudência minoritária que acata tal compreensão, como no caso do Superior Tribunal de Justiça, que preceituou que:

o tempo máximo deve ser considerado para todos os efeitos penais. Quando o código registra o limite das penas, projeta a particularidade do sistema para ensejar o retorno à liberdade. Não se pode, por isso, suprimir os institutos que visam adaptar o condenado à vida social. (STJ – RHC 3808 – 6ª Turma – j. 26-9-94 – Rel. Vicente Cernicchiaro – RT 712/467).

A inclusão do § 3º ao art. 75 do Código Penal visa, pois, consolidar um entendimento jurisprudencial dominante já existente restringindo a possibilidade de julgados esporádicos em sentido contrário. Embora a matéria não esteja pacificada na doutrina, permitindo que haja críticas, a prática dos tribunais apontam para a viabilidade deste aspecto do Projeto de lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004. – Senador **Demóstenes Torres**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

##### Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

##### ..... Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 06 - 2004